

CIRCULAR Nº 004 DE 16 DE FEVEREIRO DE 1989

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 36, alínea “g” do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989,

RESOLVE:

Art. 1º - As sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência privada e sociedades de capitalização deverão elaborar Demonstrações Financeiras Extraordinárias, data-base de 16.01.89, com vistas à adaptação à nova unidade monetária.

Art. 2º - As Demonstrações Financeiras Extraordinárias referidas no artigo 1º serão elaboradas de acordo com as seguintes disposições:

- I) Na data-base de 15.01.89 deverá ser elaborado balancete patrimonial adotando-se apropriação “pro-rata de todas as receitas e despesas correspondentes ao período de 01.01.89 até 15.01.89;
- II) A correção monetária patrimonial do ativo permanente e do patrimônio líquido, será efetuada com base na OTN “pro-rata” de Cz\$ 5.436, 98 (cinco mil, quatrocentos e trinta e seis cruzados e noventa e oito centavos);
- III) Na data-base de 16.01.89, deverá ser elaborado balancete patrimonial de abertura em cruzados novos, tomando-se por base o balancete patrimonial de 15.01.89, efetuada a conversão pela paridade de Cz\$ 1.000,00/Ncz\$ 1,00.
- IV) As contas integrantes do ativo permanente e do patrimônio líquido deverão ser novamente corrigidas com base na OTN de Ncz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos);
- V) Os ajustes relativos à deflação de que trata a Lei nº 7.730, de 31.01.89 serão contabilizados, observado o seguinte:
 - a) o resultado da deflação relativo ao período mensal, abrangendo todas as operações ativas e passivas sujeitas ao deflator, será reconhecido “pro-rata” dia em cada balancete mensal ou balanço, utilizando-se o fator acumulado para aquela data;

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.02.89.*

- b) No vencimento de cada operação, será complementado o resultado da deflação pela variação entre o fator de deflação do dia do vencimento e o adotado no respectivo balancete ou balanço imediatamente anterior.

Art. 3º - Caso os efeitos decorrentes do Programa de Estabilização Econômica sejam relevantes, deverão ser divulgados e quantificados junto com as notas explicativas anexas às demonstrações financeiras de 31.12.88.

Art 4º A formalização dos registros contábeis poderá ser efetuada posteriormente a 16.01.89, mas as demonstrações financeiras extraordinárias deverão ser elaboradas como se esses registros se dessem nessa data.

Art. 5º - Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS
Superintendente